



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Rectificação:

Rectificação ao Decreto Presidencial n.º 3/95, de 2 de Fevereiro:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 7/95:

Actualiza o Regulamento da Contribuição Predial Autarquica.

Decreto-Lei n.º 8/95:

Extingue o Consulado de Cabo Verde em Roma criado pelo Decreto n.º 150/81, de 5 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 9/95:

Isenta de direitos e imposto de consumo, a importação de veículos automóveis ligeiros de passageiros.

Decreto-Regulamentar n.º 4/95:

Fixa os montantes de subsidio de risco aos funcionários do quadro da Polícia Judiciária.

Resolução n.º 14/95:

Nomeia o Ministro Plenipotenciário Luís de Matos Monteiro da Fonseca, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral dos Assuntos Políticos e Culturais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Resolução n.º 15/95:

Nomeia o Segundo Secretário de Embaixada Daniel Leopoldina Soares Oliveira, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral do Protocolo de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 86/94, de 29 de Dezembro.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 1/95, de 5 de Janeiro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Despacho:

Revogando a competência delegada no Secretario de Estado da Emigração e Comunidades para exercer a superintendência sobre a Divisão dos Assuntos Jurídicos e Tratados.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL:

Despacho:

Designando as personalidades que indica para integrarem a comissão Instaladora do Instituto de Emprego e Formação Profissional e do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais o Grupo Desportivo Karaté e Arte Criolo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta no 2º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 2, I Série, de 2 de Fevereiro de 1995, o Decreto Presidencial n.º 3/95, de novo se publica:

Decreto Presidencial nº 3/95

de 2 de Fevereiro

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto na alínea *h*) do artigo 2º da referida Lei, nos artigos 2º e 3º, alínea *c*), da Lei nº 20/III/87, no artigo 2º da Lei nº 22/III/87, bem como nos artigos 2º e 3º, alínea *a*), da Lei nº 23/III/87, todas de 15 de Agosto, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Em reconhecimento pela sua louvável e relevante contribuição para o engrandecimento da Nação cabo-verdiana, em particular, através de uma qualificada intervenção nos planos da criação artístico-literária, da investigação, da cultura e do magistério, tendo em conta a sua elevada estatura de cidadãos e intelectuais, são condecorados a título póstumo, e pelo modo como adiante se indica, os seguinte cidadãos:

1. Sr. Eugénio de Paula Tavares, com o 1º Grau da Ordem do Dragoeiro;
2. Sr. José Lopes da Silva, com o 2º Grau da Ordem do Dragoeiro e a 1ª Classe da Medalha de Mérito;
3. Sr. Pedro Monteiro Cardoso, com o 2º Grau da Ordem do Dragoeiro;
4. Dr. Manuel de Jesus Monteiro Duarte, com a 1ª Classe da Medalha do Vulcão;
5. Sr. António Januário Leite, com a 2ª Classe da Medalha do Vulcão.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, 2 de Fevereiro de 1995. — O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Palácio da Presidência da República, na Praia, 6 de Fevereiro de 1995. — O Chefe da Casa Civil, *Tomé Varela da Silva*.

—o—o—

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Decreto-Lei nº 7/95

de 13 de Fevereiro

A Contribuição Predial Autárquica carece de regulamentação actualizada, não só para melhorar os aspectos técnicos-jurídicos do respectivo regime tributário como ainda para que este corresponda adequadamente ao conjunto de condicionalismo (económicos, sociais, jurídicos e até empresariais) que envolvem no presente a propriedade imobiliária.

Não sendo possível para já elaborar um novo regulamento, admitiu-se todavia, a vantagem de modificar o actual regime de avaliações naqueles pontos em que a experiência tem suscitado problemas e dificuldades.

O novo modelo de comissões permanentes de avaliação de contribuição predial autárquica, introduzido de uma forma experimental, vai permitir aos Municípios, sujeitos activos da relação jurídico-tributária nos diversos impostos locais, intervir directamente na diminuição do fenómeno de evasão e fraude fiscais e aumentar gradualmente os seus recursos próprios, sem se diminuírem as garantias dos contribuintes na defesa dos seus direitos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Comissões Permanentes de Avaliação

1 — As comissões permanentes de avaliação, a que se referem as alíneas *d*) e *e*) do artigo 24º e do artigo 48º do regulamento da contribuição predial autárquica, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1593, de 28 de Novembro de 1964, com as alterações previstas no Decreto-Lei nº 55/80, de 26 de Julho, terão a seguinte constituição:

— Presidente — Um membro da Câmara Municipal

— Vogais — Um nomeado pela Câmara Municipal de entre técnicos qualificados, com conhecimentos em matéria de propriedade rústica e urbana e outro nomeado pela repartição de finanças respectiva.

2 — As nomeações deverão ser efectuadas anualmente e comunicadas ao Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

3 — Em caso de necessidade, tendo em vista a celeridade dos trabalhos de avaliação, poderão ser constituídas mais do que uma comissão, em cada área fiscal.

4 — Compete ao Presidente da comissão permanente de avaliação, dirigir e fiscalizar os trabalhos das comissões.

5 — Aos chefes das repartições de finanças concelhias incumbem-lhes, nesta matéria, prestar apoio técnico necessário ao normal funcionamento das comissões permanentes de avaliação, nomeadamente fornecendo cópias das declarações modelo nº 9 apresentadas pelos contribuintes ou as propostas anuais modelo 11 ou elaborando cadernos de avaliação, geral ou parcial, com os elementos constantes do artigo 50º do regulamento da contribuição predial autárquica.

6 — Os procedimentos de avaliação rústica ou urbana serão os descritos nos artigos 41º a 87º do regulamento da contribuição predial autárquica, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1593, de 28 de Novembro de 1964, com as necessárias adaptações ao regime instituído neste diploma.

Artigo 2º

Remuneração dos louvados

As remunerações dos louvores e do reembolso devido à Fazenda Nacional pelos contribuintes, que tendo requerido avaliações e decaíram, bem como dos membros das comissões permanentes de avaliação, são encargos do Município e são fixadas anualmente pelas Câmaras Municipais respectivas, mantendo-se o regime previsto nos artigos 88º a 89º do regulamento da contribuição predial autárquica, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1593, de 28 de Novembro de 1964, com as necessárias adaptações.

Artigo 3º

Das alterações nos verbetes individuais de lançamento

Concluídos os trabalhos de avaliação serão os respectivos resultados lançados em fichas apropriadas ou cadernos de avaliação e remetidos ao chefe de repartição de finanças respectivo, para os correspondentes procedimentos de lançamento, de acordo com os artigos 90º e seguintes do regulamento da contribuição predial autárquica, aprovado pelo diploma referido no número anterior.

Artigo 4º

Entidades fiscalizadoras

O cumprimento das obrigações impostas pelo regulamento da contribuição predial autárquica e do presente diploma, nomeadamente a verificação dos prédios omissos, construídos de novo ou melhorados e dos arrendados, será fiscalizado pelo pessoal competente das Câmaras Municipais e pelo pessoal afecto ao serviço de inspecção tributária e pelos fiscais de imposto da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1995

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL GOMES MONTEIRO MASCARENHAS.

Referendado em 6 de Fevereiro de 1995

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto -Lei nº 8/95

de 13 de Fevereiro

Convindo racionalizar, dando um melhor aproveitamento aos serviços das nossas representações no estrangeiro, e atendendo à existência numa mesma cidade — Roma — de uma Embaixada e um Consulado, com estruturas separadas, o que acarreta mais custos tanto humanos como financeiros;

O Governo, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216 da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1º

É extinto o Consulado de Cabo Verde em Roma criado pelo Decreto nº 105/81, de 5 de Setembro.

Artigo 2º

1 — As atribuições até agora exercidas pelo Consulado passam a ser desempenhadas pela Secção Consular da Embaixada de Cabo Verde em Roma, que ora se cria.

2 — O pessoal, os bens móveis e imóveis, os direitos e obrigações, sejam ou não de natureza contratual, transitam automaticamente para a Embaixada de Cabo Verde em Roma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1995

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL GOMES MONTEIRO MASCARENHAS.

Referendado em 6 de Fevereiro de 1995

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Lei nº 9/94/95

de 13 de Fevereiro

A nova situação sócio-política que hoje se vive no país, aliada à importância que se dá ao turismo, considerado um dos sectores estratégicos para o desenvolvimento de Cabo Verde, obriga a que incentivos sejam criados por forma a que os actuais operadores de transportes público de automóveis ligeiros de passageiros, os automóveis de turismo, possam renovar a frota que compõe o parque de automóveis de praça cuja idade, em média, é de 14 anos.

O panorama actual é incompatível com a natureza de estradas existentes, tendo em conta a orografia do país, pois, para além de constituir um atentado à segurança rodoviária, penaliza a imagem do país em matéria de transporte rodoviário, em especial a indústria de aluguer de viaturas ligeiras em transporte de passageiros.

Por outro lado, os acidentes de viação ocorridos no país nos últimos anos, particularmente na ilha de Santiago, reclamam a adopção de medidas, que em matéria de transporte colectivo de passageiros, passam pela introdução de equipamentos nessa categoria de veículos automóveis por forma a que se possa efectuar um melhor controlo de velocidade, permitindo, em consequência, sancionar os condutores menos responsáveis.

Assim.

Ao abrigo do artigo 3º da Lei nº 106/IV/94, de 5 de Setembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. É isenta de direitos e imposto de consumo, a importação de veículos automóveis ligeiros de passageiros, os também denominados automóveis de turismo, destinados exclusivamente para exploração no serviço de aluguer com condutor.

2. Para efeitos previstos no número que antecede, as viaturas terão que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Terem motor com cilindrada mínima de 1 800 cm³;
- b) Possuírem quatro ou cinco portas;
- c) Apresentarem distância entre os eixos não inferior a 2,5 metros;
- d) Não terem sido anteriormente matriculadas definitivamente noutro país.

3. Não beneficiarão da isenção de direitos e impostos nos termos deste diploma, automóveis do tipo "Mini Bush" independentemente da sua lotação.

Artigo 2º

Os titulares de licença para exploração do serviço de aluguer com condutor e os titulares de licença de aluguer de transporte colectivo de passageiros, gozam de isenção de direitos e imposto de consumo na importação dos seguintes equipamentos a serem utilizados nos respectivos sectores de serviço:

- a) Taxímetros com capacidade para operarem com várias tarifas;
- b) Equipamento para centrais fixas e rádio-táxis da zona de segurança;
- c) Tacógrafo e respectivos aparelhos de leitura;
- d) Radiotelefonos a instalar na frota ou em instalações fixas da Empresa.

Artigo 3º

1. Os beneficiários das isenções aduaneiras previstas neste diploma, nos cinco anos subsequentes à sua desalfandegação, não poderão ceder, alienar ou transmitir, a título gratuito ou oneroso, as mercadorias importadas no âmbito deste diploma, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e aprovados pelo Director-Geral das Alfândegas mediante o pagamento dos direitos e mais imposições calculados com base no valor que tenham no acto de alienação ou mudança de destino ou aplicação.

2. Os beneficiários referidos no ponto 1 podem fazer alienação desses veículos a terceiros, desde que sejam também titulares de licença para exploração automóveis da mesma categoria e não tenham ainda beneficiado das isenções nos termos deste diploma.

3. A infracção ao disposto neste artigo será punida nos termos da legislação aduaneira aplicável.

Artigo 4º

A alienação dos veículos automóveis antes de decorrido o prazo previsto no artigo 3º, implica o cancelamento da respectiva licença de exploração, salvo no caso previsto na alínea b) do artigo 5º.

Artigo 5º

1. Para efeito de isenção nos termos deste diploma, nos casos de substituição da viatura, só serão aceites:

- a) Titulares de licença concedida há pelo menos cinco anos para transporte público em relação à data em que se pretenda a substituição;
- b) Veículos automóveis acidentados, ante do término do prazo previsto neste diploma, quando considerados pela comissão técnica de peritagem, não garantirem condições técnicas para continuarem a prestar serviço em transporte público, devidamente comprovada pelas entidades.

2. No caso previsto no número anterior do presente artigo, o operador, até à data do licenciamento do novo veículo automóvel, procederá ao pedido de cancelamento da licença do veículo a substituir, o qual não poderá voltar a ser licenciado para transporte público, quer em nome do beneficiário, quer em nome de qualquer outro operador.

Artigo 6º

1. A comissão dos beneficiários fiscais previstos neste diploma é da competência do Director-Geral das Alfândegas, ouvida a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

2. Para efeito de emissão do parecer, destinado a instruir os pedidos de isenções fiscais, os interessados entregarão na Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, uma cópia do pedido de isenção acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Cópia da factura com a especificação das características técnicas da viatura e/ou dos equipamentos;
- b) Fotocópia do livrete do veículo automóvel a substituir.

Artigo 7º

(Norma transitória)

1. Beneficiam das isenções nos termos deste diploma, automóveis de turismo destinados exclusivamente para exploração no serviço de aluguer com condutor, importados após a data da publicação da Lei nº 106/IV/94, de 5 de Setembro.

2. O actuais portadores de licença em nome de outrem que provarem ser reais operadores no serviço de aluguer de veículos automóveis de turismo com condutor e proprietários de automóveis licenciados anterior à data da publicação deste diploma, poderão beneficiar das isenções nos termos deste Decreto-Lei no prazo de seis meses, a contar data da publicação deste diploma.

Artigo 8º

Este decreto-lei entra em vigor à data da publicação da Lei nº 106/IV/94.

Carlos Veiga — Teófilo de Figueiredo Silva — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Regulamentar nº 4/95

de 13 de Fevereiro

Dando cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 20º do Decreto-Legislativo nº 5/93, de 12 de Maio.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os funcionários do quadro da Polícia Judiciária têm direito a um subsídio de risco calculado de forma seguinte:

- a) O Director Central, os Sub-Directores Centrais, o Inspector Central Adjunto e os Inspectores no montante de vinte por cento da remuneração base;
- b) Os SubInspectores, Agentes e (técnicos profissionais de 2º nível) ao montante de quinze por cento da remuneração base;
- c) O Director de Serviço, os Técnicos e demais funcionários no montante de dez por cento da remuneração base.

Artigo 2º

O presente diploma produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Junho de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Pedro Monteiro Freire de Andrade.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1995

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Fevereiro de 1995

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Resolução nº 14/95

de 13 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo Único

É nomeado o Ministro Plenipotenciário Luís de Matos Monteiro da Fonseca, para exercer em comissão ordinária de serviço, as funções de Director-Geral dos Assuntos Políticos e Culturais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Resolução nº 15/95

de 13 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo Único

É nomeado o Segundo Secretário de Embaixada Daniel Leopoldina Soares Oliveira, para exercer em comissão ordinária de serviço, as funções de Director-Geral do Protocolo do Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com efeitos a partir de 1 de Março de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Por ter saído de forma a inexacta no *Boletim Oficial* nº 42/94, I Série de 29 de Dezembro, o anexo ao Decreto-Lei nº 86/94, rectifica-se na parte que interessa:

na página 6, Artigo 13º, nº 1

Onde se lê:

«... até as 18 horas do dia 17 de Fevereiro de 1995».

Deve-se ler:

«... até as 18 horas do dia 15 de Março de 1995».

na página 7, Artigo 15º, nº 1

Onde se lê:

«...pelas 10 horas do dia 20 de Fevereiro de 1995».

Deve-se ler:

«...pelas 15 horas do dia 17 de Março de 1995»

Rectificação

Por ter saído inexacta no *Boletim Oficial* nº 1, I Série de 5 de Janeiro de 1995, o Decreto-Lei nº 1/95, faz-se a seguinte rectificação:

na página 6 e na página 12.

Onde se lê:

Artigo 39º

3. O Ministro da Coordenação Económica integra o...

a) Secretaria-Geral, que absorve...

Deve-se ler:

Artigo 39º

3. O Ministro da Coordenação Económica integra o...

a) Direcção-Geral da Administração...

Secretariado do Conselho de Ministros, 9 de Fevereiro de 1995. — A Secretária do Conselho de Ministros, *Eveline Mello Figueiredo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho nº 3/95

Tendo a Divisão dos Assuntos Jurídicos e Tratados passado à superintendência do Secretário de Estado da Emigração e Comunidades, por delegação de poderes, através do Despacho nº 19/94 de 10 de Março;

Convindo recolocá-la sob a dependência directa do Ministro dos Negócios Estrangeiros até revisão da Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, prevista para breve;

No uso da faculdade que me é conferida pelos nºs 1, 3 e 4 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 155/91, de 31 de Outubro que aprovou a Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiro em vigor, combinado com o disposto no artigo 3º do Decreto Presidencial nº 18/94, de 30 Dezembro e no artigo 6º do Decreto-Lei nº 1/95, de 5 de Janeiro;

Decido:

Revogar a competência delegada no Secretário de Estado de Emigração e Comunidades para exercer a superintendência sobre a Divisão dos Assuntos Jurídicos e Tratados, passando esta a depender directamente do Ministro.

O presente despacho produz efeitos imediatamente.

Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros, na Praia, 24 de Janeiro de 1995. — O Ministro, *José Tomás Veiga*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Convindo promover com a necessária urgência a instalação do Instituto de Emprego e Formação Profissional e Fundo de Promoção de Emprego e Formação, no âmbito das disposições constantes no Decreto-Lei nº 91/94;

Com vista a operacionalização de um conjunto de atribuições conferidas à Comissão, designo, nos termos do artigo 3º do referido Diploma, os seguintes indivíduos para a integrarem:

António Pereira Neves — Presidente;

Oscar Humberto Évora Santos — Vice-Presidente;

Maria Raquel Lima — Vogal;

Mário Anselmo Couto de Matos — Vogal;

João António Coelho Pinto Serra — Vogal.

Cumpra-se.

Praia, 6 de Fevereiro de 1995. — O Ministro, *José António Mendes dos Reis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abri, determino o seguinte:

Artigo Único

É reconhecido para todos os efeitos legais o «Grupo Desportivo Karaté e Arte Criolo» cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete da Ministra da Educação e do Desporto, na